

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG



Processo Nº 0042.18.001166-2

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **Veraneide Maria Queiroz Cunha Coelho** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portadora de Parkinson desde 2012, estágio Hoehn e Yahr 2,0 (CID G20), agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito Prolopa DR 200/50mg, Prolopa dispersível 100/25mg, Pregabalina 50mg e Venlafaxina 150 mg, por tempo indeterminado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/12.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

VRRF

1

*Rec.
15/10-2021
[Signature]*



Autos nº. 0042.16.005822-0

Requerente: CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA.

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticada com depressão, HAS e sequela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 56/57.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 68/75 e o Estado de Minas Gerais às ff. 79/85.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.



A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticada com depressão, HAS e sequela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Informa que é aposentada, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, totalizando um custo mensal de R\$ 377,89.

Nesse contexto, verifico que alguns medicamentos pleiteados pela autora possuem similares disponibilizados pelo Estado, razão pela qual, a tutela de urgência foi deferida de forma parcial, sendo deferidos os medicamentos METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTATINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg.

Por outro lado, o relatório médico de folhas 08/09 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.



se tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.



é que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que eliminam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de ff. 56/57 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora os fármacos **METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 21 de maio de 2018.



Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ANTÔNIO MARIA DE SOUSA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em síntese, que é portador de miocardiopatia dilatada grave com fração de ejeção menor que 40%, DPOC com exacerbações frequentes, arritmia cardíaca crônica com risco de morte súbita, em decorrência das patologias lhe foi prescrito os medicamentos **CONCARDIO 2,5mg**, **LOSARTANA**, **XARELTO 15mg**, **ANCORON 200**, **TAMIRAM** e **ALENIA**.

Ressalta ainda que tentou obter a medicação junto aos requeridos obtendo destes a negativa em seu fornecimento.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos fármacos, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência..

Junta a documentação de f.24/59.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos medicamentos.



Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo requerente, quais sejam, CONCARDIO 2,5mg, LOSARTANA, XARELTO 15mg, ANCORON 200, TAMIRAM e ALENIA e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos CONCARDIO 2,5mg, LOSARTANA, XARELTO 15mg, ANCORON 200, TAMIRAM e ALENIA, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 25 de janeiro de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Julza de Direito



Autos nº.:0040777-73.2014.8.13.0042

SENTENÇA

Quilinda
30/08/2016

1.

1.

1. Vistos, etc.

2.

2. I - RELATÓRIO

3.

4. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu órgão de execução neste Juízo, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO COMINATÓRIO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos, visando seja ele compelido a fornecer os medicamentos Citalopran 20 mg (1 caixa/mês), e Benicar Anlo (2 caixas/mês) à favorecida Maria Expedita Quintino.

5. Narrou que a favorecida é portadora de pressão alta e crises de ansiedade, necessitando dos medicamentos para o restabelecimento de sua saúde. Alega que a beneficiária é idosa e recebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo.

6. Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos por ele relacionados e pediu a condenação do réu ao fornecimento do medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

7. A inicial veio acompanhada de documentação de ff. 19/58.

8. Liminar deferida às folhas 60/63.

9. Citado (ff. 65/66), o Município de Arcos não apresentou contestação (f. 96-v). Contudo, interpôs Agravo de Instrumento (ff. 67/78), ao qual foi negado provimento pelo e. TJMG (ff. 88/96).

10. Instadas a especificarem provas, os réus informaram não terem outras provas a produzir (ff. 99/102).

11. É o relato necessário. Passo a decidir.

12.

13. II - FUNDAMENTAÇÃO

14.



Impulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida, embora de fato e de direito, não demanda produção de provas em audiência, sendo as provas acostadas aos autos suficientes para deslinde dos autos.

6. O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada ou declarada, nem questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo à análise do mérito.
17. Tendo em vista que após a citação o réu não apresentou peça de defesa, decreto a revelia nos termos do artigo 344 do CPC.
 1. Inicialmente, destaco a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista tratar-se de Ação Civil Pública na qual se busca a tutela de interesse individual indisponível - direito à saúde - entendimento este já pacificado na jurisprudência dos Tribunais pátrios.
18. O autor afirma que a favorecida necessita utilizar os medicamentos indicados na inicial para controle de sua pressão arterial e crise de ansiedade, não tendo condições de arcar com o custo dos mesmos.
19. O documento de f. 20 demonstra que a favorecida percebe remuneração no importe de um salário-mínimo, o que deixa evidente sua impossibilidade de arcar com o custo dos medicamentos pleiteados, cujo valor mensal é de cerca de R\$156,73 (f. 32).
20. Por outro lado, os relatórios e receitas médicas de ff. 22, 25 e 58 comprovam a enfermidade que acomete a favorecida e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados.
21. Vale destacar que os documentos trazidos aos autos descrevem o histórico da enfermidade da favorecida, a ineficácia de outros fármacos disponíveis no SUS e a necessidade de uso do medicamento em questão.
22. Há que ressaltar que o demandado em momento algum questionou a existência da enfermidade e a necessidade ou eficácia dos medicamentos pleiteados, não tendo trazido aos autos qualquer prova capaz de infirmar os relatórios médicos jungidos ao processo.
23. Diante de tais elementos, tenho como provadas a enfermidade, a necessidade dos medicamentos e a impossibilidade de custeio do mesmo.
24. No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:
- 25.
26. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- 27.



se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial, a saber, a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver - e é pressuposto de fruição de todos os direitos, jamais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela.

29. Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

30. Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêem:

31.

32. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

33.

34. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

35. I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

36. II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

37. III - participação da comunidade.

38. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

39. (...)

40.

41. Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

42. Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

43. A Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

44.

45. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

46.

47. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

48. I - a execução de ações:



de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

52.

53. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

54. I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

55. (...)

56.

57. De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

58. Daí resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

59. Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

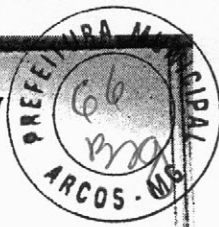
60. De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

61. Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial.

62. Nessa esteira, o fato de os medicamentos pleiteados não se encontrarem na Relação de Medicamentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais não ilide a obrigação dos entes públicos em disponibilizá-los ao cidadão que comprove deles necessitar para seu tratamento, como é o caso. A respeito, confira-se:

63.

64. Mandado de segurança - suplemento nutricional 'modulen' - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência de pacientes portadores da doença de 'crohn' - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento.



DISPOSITIVO

- 1.
81. Ante todo o exposto, **CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EJULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer a favorecida Maria Expedita Quintino os fármacos **CITALOPRAN 20mg e BENICAR ANLO**, nas quantidades e periodicidades especificadas na receita médica de f. 25, que deverá ser apresentada atualizada ao réu a cada três meses, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de *astreintes*.
82. Por conseguinte, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
83. Custas pela parte ré, ficando ela isenta, por força do art. 10, I, da Lei Estadual n°. 14.939, de 2003. Não há que se cogitar em condenação em honorários, eis que o autor da demanda é o MP.
84. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, I, do CPC.
85. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio TJMG.

1.

1. Publique- se. Registre- se. Intime- se. Cumpra- se.

2.

Arcos, 29 de agosto de 2016.

1.

1. **Fernando de Moraes Mourão**

2. **Juiz de Direito**